



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.039 - PR
(2020/0035842-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADJAIR FERNANDO BUTURI
AGRAVANTE : MARIA INES BUTURI TRIERWEILER
AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA BUTURI MACHADO
ADVOGADOS : JAIR JALORETO JÚNIOR - SP151381
MARCELO VIEIRA DE CAMPOS - SP174811
ANA PAULA MILÉO - PR060907
FERNANDO ANTONIO GONÇALVES CELESTINO SARAIVA - PR088316
THALES MOTTI FERNANDES - PR096686
FERNANDO HENRIQUE PERES LAPETINA GONCALVES SARAIVA - PR096685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. 1. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO CABIMENTO. INSTITUTO PRÉ-PROCESSUAL. DIRECIONADO AO INVESTIGADO. 2. ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RETROATIVIDADE LIMITADA. PROCESSOS SEM DENÚNCIA RECEBIDA. 3. INSTITUTO QUE VISA OBSTAR A PERSECUÇÃO PENAL. PERSECUÇÃO JÁ OCORRIDA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. APLICAÇÃO DESCABIDA. 4. PROJETO DE LEI QUE PREVIA INSTITUTO PARA A FASE PROCESSUAL. NÃO APROVAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL. ESPECIFICIDADE DE CADA INSTITUTO A DEPENDER DO MOMENTO PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. COERÊNCIA E ALCANCE DA NORMA. 5. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Acordo de Não Persecução Penal consiste em um **negócio jurídico pré-processual** entre o Ministério Público e o **investigado**, juntamente com seu defensor, como **alternativa à propositura de ação penal**. Trata-se de norma processual, com reflexos penais, uma vez que pode ensejar a extinção da punibilidade. Contudo, não é possível que se aplique com ampla retroatividade norma predominante processual, que segue o princípio do *tempus regit actum*, sob pena de se subverter não apenas o **instituto, que é pré-processual e direcionado ao investigado**, mas também a segurança jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em observância ao **isolamento dos atos processuais**, sem perder de vista o benefício trazido pela norma, a possibilidade do acordo deve ser avaliada em todos os processos em que ainda não foi apresentada denúncia, conforme enunciado n. 20 da Comissão Especial denominada GNCCRIM, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais: "Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia".

3. "Descabida a aplicação retroativa do instituto mais benéfico previsto no art. 28-A do CP (acordo de não persecução penal) inserido pela Lei n. 13.964/2019 quando a persecução penal já ocorreu, estando o feito sentenciado, inclusive com condenação confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no caso em tela" (AgRg no REsp 1860770/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). Precedentes.

4. O Projeto de Lei 882/2019 também previa a figura do "Acordo de Não Continuidade da Ação Penal" – não aprovado pelo Congresso Nacional –, o qual apenas poderia ser proposto após o recebimento da denúncia ou queixa e *até o início da instrução processual*, **o que revela a especificidade de cada instituto, a depender do momento processual**. Nessa linha de inteligência, não tendo ocorrido a implementação integrada dos institutos, ou mesmo a indicação de regra de transição, cabe ao Judiciário firmar compreensão teleológica e sistemática, que melhor reflita a coerência e o alcance da norma trazida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Assim, é possível sua aplicação retroativa apenas enquanto não recebida a denúncia.

5. É verdade que parte da doutrina vem entendendo pela possibilidade de aplicação da regra nova aos processos em andamento. Todavia, mesmo que se entenda pela aplicação da orientação dada à Lei 9.099/1995 na ADIN 1.769 (STF - Pleno), o limite temporal da retroatividade a ser utilizado será a sentença condenatória (STF, HC 74.305-SP (Plenário), Rel. Min. Moreira Alves, decisão 9.12.96; HC 74.856-SP, Rel. Min. Celso de Mello, "DJ" 25.4.97; HC 74.498-MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, "DJ" 25.4.97 e HC 75.518-SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, 02.05.2003).

- Recentemente, a Suprema Corte de Justiça Nacional, no HC nº 191.464-SC, da relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO (DJe 18/09/2020) – que invocou os precedentes do HC nº 186.289-RS, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA (DJe 01/06/2020), e do ARE nº 1171894-RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 21/02/2020) – externou a impossibilidade de fazer-se incidir o ANPP, quando já existente condenação, conquanto ela ainda esteja suscetível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à impugnação.

6. Mostra-se incompatível com o propósito do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, com a condenação do acusados.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.039 - PR
(2020/0035842-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADJAIR FERNANDO BUTURI
AGRAVANTE : MARIA INES BUTURI TRIERWEILER
AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA BUTURI MACHADO
ADVOGADOS : JAIR JALORETO JÚNIOR - SP151381
MARCELO VIEIRA DE CAMPOS - SP174811
ANA PAULA MILÉO - PR060907
FERNANDO ANTONIO GONÇALVES CELESTINO SARAIVA
- PR088316
THALES MOTTI FERNANDES - PR096686
FERNANDO HENRIQUE PERES LAPETINA GONCALVES
SARAIVA - PR096685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADJAIR FERNANDO BUTURI, MARIA INÊS BUTURI TRIERWEILLER e ROSANA APARECIDA BUTURI MACHADO contra decisão monocrática da minha lavra que indeferiu o pedido de devolução dos autos ao Magistrado de origem, para que fosse franqueada a celebração de Acordo de Não Persecução Penal.

No presente agravo, a defesa se limita a trazer entendimentos dissonantes do firmado na decisão agravada, concluindo não ser possível sua manutenção, "sob pena de ferir de morte o princípio insculpido no art. 5º, XL, da Carta Magna".

Pugna, assim, pelo provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.039 - PR
(2020/0035842-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Conforme explicitado na decisão agravada, a Lei n. 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal, que disciplina o instrumento de política criminal denominado Acordo de Não Persecução Penal, nos seguintes termos:

*Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o **investigado** confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...).*

Embora não se trate propriamente de uma novidade, porquanto referido instituto já tinha previsão na Resolução n. 181/2017, alterada pela Resolução n. 183/2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, tem-se inaugurada nova realidade no âmbito da persecução criminal.

De fato, o Acordo de Não Persecução Penal consiste em um **negócio jurídico pré-processual** entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como **alternativa à propositura de ação penal**. Assim, além de verificar a existência de materialidade e de indícios de autoria, o Ministério Público deverá analisar também o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

No que diz respeito à possibilidade de aplicação retroativa do mencionado dispositivo legal, destaco, de pronto, não desconhecer o entendimento da Sexta Turma desta Corte, no sentido de que, "como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF)" (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020).

Contudo, reafirmo que, a meu ver, referida interpretação, embora benéfica, conflita com princípios que regulam as normas processuais, trazendo prejuízos a inúmeros processos em andamento e até mesmo já transitados em julgado, uma vez que a **norma penal benéfica** não encontra limites nem mesmo no trânsito em julgado. Nesse contexto, **cuidando-se de norma mista, de cunho preponderantemente processual e dirigida aos investigados, embora traga consequências na seara penal, não é possível interpretá-la unicamente como norma de direito material.**

Reitero que o dispositivo que regulamenta o acordo de não persecução penal não é norma penal, mas, sim, processual, com reflexos penais, uma vez que pode ensejar a extinção da punibilidade. Nessa linha de inteligência, não é possível que se aplique com ampla retroatividade norma eminentemente processual, que segue o princípio do *tempus regit actum*, sob pena de se subverter não apenas o **instituto, que é pré-processual e direcionado ao investigado**, mas também a segurança jurídica.

Dessa forma, em observância ao **isolamento dos atos processuais**, sem perder de vista o benefício trazido pela norma, considero que a possibilidade do acordo deve ser avaliada em todos os processos em que ainda não foi apresentada denúncia, conforme enunciado n. 20 da Comissão Especial denominada GNCCRIM, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais: "Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia".

Ademais, revela-se "descabida a aplicação retroativa do instituto mais benéfico previsto no art. 28-A do CP (acordo de não persecução penal) inserido pela Lei n. 13.964/2019 quando a persecução penal já ocorreu, estando o feito sentenciado, inclusive com condenação confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no caso em tela" (AgRg no REsp 1860770/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACOTE ANTICRIME. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL PENAL MAIS BENÉFICA. PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. RÉU JÁ CONDENADO. PENA DA CONDENAÇÃO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. ILEGALIDADE AFASTADA IN CASU. RECURSO DESPROVIDO. I - No caso concreto, o recorrente busca a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal do novo Pacote Anticrime, após a sua condenação. II - Ocorre que, in casu, se encontra preclusa a fase processual instrutória, visto que, "Nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, a lei adjetiva penal tem eficácia imediata, preservando-se os atos praticados anteriormente à sua vigência, isso porque vigora, no processo penal, o princípio tempus regit actum, segundo o qual são plenamente válidos os atos processuais praticados sob a vigência de lei anterior, uma vez que as normas processuais penais não possuem efeito retroativo? (AI n. 853.545 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11/03/2013). III - A Lei nº 13.964/19 (com vigência superveniente a partir de 23.01.2020), na sua parte processual, é dotada de aplicação imediata, embora sem qualquer tom de retroatividade. Não obstante, já assente nesta eg. Corte que, em geral, a Lei que [...] compreende normas de cunho processual [...] a sua aplicação é imediata, ainda que em relação a processos já em curso, nos termos do art. 2º do Digesto Processual Penal (princípio do efeito imediato da norma processual penal ou tempus regit actum) (AgRg no HC n. 562.733/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 04/05/2020). IV - De qualquer forma, o recorrente (após condenado) sequer preencheria o requisito objetivo da pena mínima inferior a quatro anos, tendo em vista que foi efetivamente condenado à pena corporal de 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão. Assim, por conseguinte, não preenche o requisito objetivo, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal: "Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]". Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RHC 130.175/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 03/09/2020) .

No mesmo diapasão: HC 578.647-SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, DJe 16/09/2020; REsp 1886717-PR, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, DJe 14/09/2020 e PET no REsp 1877651-PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 09/09/2020.

Oportuno, ainda, destacar que o projeto de lei do pacote anticrime também previa a figura do "Acordo de Não Continuidade da Ação Penal" – não aprovado pelo Congresso Nacional –, o qual apenas poderia ser proposto após o recebimento da denúncia ou queixa **e até o início da instrução processual**, o que revela a especificidade de cada instituto, a depender do momento processual.

Nessa linha de inteligência, não tendo ocorrido a implementação integrada dos institutos do "Acordo de Não Persecução Penal" e do "Acordo de Não Continuidade da Ação Penal", ou mesmo a indicação de regra de transição, cabe ao Judiciário firmar compreensão teleológica e sistemática, que melhor reflita a coerência e o alcance da norma trazida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Assim, reitero ser possível sua aplicação retroativa apenas enquanto não recebida a denúncia.

É verdade que parte da doutrina vem entendendo pela possibilidade de aplicação da regra nova aos processos em andamento. Todavia, mesmo que se entenda pela aplicação da orientação dada à Lei 9.099/1995 na ADIN 1.769 (STF - Pleno), o limite temporal da retroatividade a ser utilizado será a sentença condenatória. A propósito:

Outra perquisição palpitante é desvendar se o ANPP alcançaria processos com sentença prolatada. A esse respeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no mencionado caso, frisou: "Cabe destacar que el principio de retroactividad se aplica respecto de las leyes que se hubieren sancionado antes de la emisión de la sentencia, así como durante la ejecución de la misma, ya que la Convención no establece un límite en este sentido".

Infere-se, entretanto, que, em contributo à segurança jurídica, parece pertinente sustentar que a melhor resolução seria modular os efeitos, mediante interpretação conforme, para fazer incidir o ANPP aos processos que, quando da publicação da Lei nº 13.964/2019, ainda não estivessem sentenciados com condenação do imputado. E tal limite temporal é apropriado, porque até essa etapa há a denominada persecutio criminis in judicio, com colheita de provas e análise dos fatos produzidos e apurados durante a instrução. Após esgotar-se a atuação jurisdicional em primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância, com eventual condenação do increpado, a persecução encontra-se definitivamente encerrada, sob tal óptica, e, nesse fanal, descabe azo à proposta de acordo que vise a obstá-la. O instituto do ANPP, por consectário da existência de sentença condenatória, acaba sendo prejudicado e esvaziado, dado que, nesse momento, o processo penal já não mais condiz com a finalidade para a qual aquele foi concebido. Do contrário, desvirtuar-se-iam a sua natureza e o seu desiderato.

Assim, o ANPP retrotrai aos processos ainda não sentenciados, na data da publicação da citada lei "anticrime" (aplicabilidade imediata, ante a inteligência do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal), contanto que colmatados os demais requisitos dele. *Àqueles que, em referida quadra, já estiverem nos tribunais não são apanhados. Nesse ponto, a bússola hermenêutica deve ser a mesma que foi empreendida para solver a mesma dúvida quanto à suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/1995). O Excelso Pretório decidiu, tanto pelo Pleno, como por ambas as turmas, que os feitos que contavam com sentença, no átimo da publicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, não eram abarcados pela retrotração da norma — STF, HC 74.305-SP (Plenário), Rel. Minº Moreira Alves, decisão 9.12.96; HC 74.856-SP, Rel. Minº Celso de Mello, "DJ" 25.4.97; HC 74.498-MG, Rel. Minº Octavio Gallotti, "DJ" 25.4.97 e HC 75.518-SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, 02.05.2003.(...)*

(João Linhares Júnior - *Efêmeras digressões sobre o acordo de não persecução penal*, Conjur de 27/09/2020.- <https://www.conjur.com.br/2020-set-27/linhares-junior-efemer-digressoes-anpp-parte2>)

Recentemente, a Suprema Corte de Justiça Nacional, no HC nº 191.464-SC, da relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO (DJe 18/09/2020) — que invocou os precedentes do HC nº 186.289-RS, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA (DJe 01/06/2020), e do ARE 1171894-RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 21/02/2020) — externou a impossibilidade de fazer-se incidir o ANPP, quando já existente condenação, conquanto ela ainda esteja suscetível à impugnação.

Na mesma direção:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASO. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Segundo o § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

2. Para serem consideradas as causas de aumento e diminuição, para aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), essas devem estar descritas na denúncia, que, no presente caso, inocorreu, não sendo possível considerar, no cálculo da pena mínima cominada ao crime imputado ao acusado, a causa de diminuição reconhecida apenas quando do julgamento do recurso especial. No caso do delito de tráfico, far-se-á necessário o curso da ação penal, em regra, para aferir os requisitos previstos no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, o que obsta a aplicação do benefício, que decorre, inclusive do tratamento constitucional e da lei que são rigorosos na repressão contra o tráfico de drogas, crime grave, que assola o país, merecendo um maior rigor estatal.

*3. **Mostra-se incompatível com o propósito do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado,** cuja causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de drogas fora reconhecida somente neste STJ, com a manutenção da condenação.*

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1635787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020)

Na hipótese vertente, mostra-se incompatível com o propósito do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, com a condenação dos acusados.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0035842-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na PET no**
AREsp 1.664.039 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00205759220168160019 205759220168160019 46160468396

EM MESA

JULGADO: 20/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADJAIR FERNANDO BUTURI
AGRAVANTE : MARIA INES BUTURI TRIERWEILER
AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA BUTURI MACHADO
ADVOGADOS : JAIR JALORETO JÚNIOR - SP151381
MARCELO VIEIRA DE CAMPOS - SP174811
ANA PAULA MILÉO - PR060907
FERNANDO ANTONIO GONÇALVES CELESTINO SARAIVA - PR088316
THALES MOTTI FERNANDES - PR096686
FERNANDO HENRIQUE PERES LAPETINA GONCALVES SARAIVA -
PR096685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : ROSALINA ROGALLA BUTURI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADJAIR FERNANDO BUTURI
AGRAVANTE : MARIA INES BUTURI TRIERWEILER
AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA BUTURI MACHADO
ADVOGADOS : JAIR JALORETO JÚNIOR - SP151381
MARCELO VIEIRA DE CAMPOS - SP174811
ANA PAULA MILÉO - PR060907
FERNANDO ANTONIO GONÇALVES CELESTINO SARAIVA - PR088316
THALES MOTTI FERNANDES - PR096686
FERNANDO HENRIQUE PERES LAPETINA GONCALVES SARAIVA -
PR096685



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.